



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JUR DICO

EMENTA: Processo de Licita o. Preg o Eletr nico n  8/2021-066 PMP.

Objeto: Registro de Pre os para aquisi o de m veis, eletrodom sticos e mobili rio escolar permanente, para suprir a demanda do setor de patrim nio da Secretaria Municipal de Educa o, no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Assunto: An lise da legalidade da Minuta do Edital de Convoca o, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicita o de Parecer Jur dico desta Procuradoria Geral quanto   legalidade da Minuta do Edital de Licita o, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Preg o Eletr nico n  8/2021-066 PMP, do tipo menor pre o por item.

1. CONSIDERA OES PRELIMINARES

De in cio, cumpre destacar o car ter estritamente jur dico do presente opinativo, nos termos do art. 38, par grafo  nico, da Lei 8.666/93, ou seja, a an lise cingir-se-    adequa o jur dico-formal do procedimento licitat rio em apre o aos ditames da legisla o correlata.

Ressalte-se que o parecer jur dico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir provid ncias administrativas a serem estabelecidas nos atos da administra o ativa. Cumpre esclarecer, tamb m, que toda verifica o desta Procuradoria Jur dica tem por base as informa es prestadas e a documenta o encaminhada pelos  rg os competentes e especializados da Administra o P blica.

Portanto, tornam-se as informa es como t cnicas dotadas de verossimilhan as, pois n o possui a Procuradoria Jur dica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investiga es para aferir o acerto, a conveni ncia e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitat rio.

Toda manifesta o expressa posi o meramente opinativa sobre a contrata o em tela, n o representando pr tica de ato de gest o, mas sim uma aferi o t cnico-jur dica que se restringe a an lise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei n  8.666/93, aferi o que, inclusive, n o abrange o conte do de escolhas gerenciais espec ficas ou mesmo elementos que fundamentaram a decis o contratual do administrador, em seu  mbito discricion rio. Nota-se que em momento algum, se est  fazendo qualquer ju zo de valor quanto  s raz es elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contrata o.

2. DA AN LISE JUR DICA

  imprescind vel, na fase interna ou preparat ria do processo licitat rio, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido dever  ser considerado todos os atos atinentes ao in cio do processo e elabora o das minutas, sendo respeitados a necessidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



conveni ncia da contrata o; se os pressupostos legais para a contrata o est o presentes (desde a solicita o, autoriza o at  a disponibilidade or ament ria); se h  pr tica de atos antecedentes imprescind veis   licita o, tais como quantifica o da necessidade administrativa, pesquisa de pre os, estimativa da contrata o); defini o do objeto de forma clara, concisa e objetiva; defini o da modalidade a ser adotada; termo de refer ncia e crit rio de julgamento.

Ressalvando-se os aspectos t cnicos e econ micos que consubstanciaram a elabora o das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Edital cio, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei n  10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto n  3.555/2000), no Decreto Municipal n  520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal n  561/2020), no Decreto n  10.024/2019, no Decreto Federal n  5.504/2005, Decreto Municipal n  071/2014, Lei Complementar Municipal n  009/2016, bem como na Lei n  8.666/93 (e posteriores altera es) e nas demais legisla es aplic veis ao caso.**

A Secretaria Municipal de Educa o - SEMED, por meio do memorando n  609/2021 (fls. 01-02) e do Termo de Refer ncia (fls. 03-17), justificou a futura contrata o alegando que: "A presente aquisi o dos materiais permanentes - listados no item 6. DAS ESPECIFICA ES T CNCIAS do termo de refer ncia, origina-se da necessidade de repor os estoques do Setor de patrim nio - SEMED. Ressalta-se que o Setor de Patrim nio,   respons vel por suprir toda a demanda de materiais permanentes e patrimoni veis, das Escolas da Rede P blica Municipal de Ensino e os Setores que comp em a Secretaria Municipal de Educa o - SEMED, no  mbito do Munic pio de Parauapebas, Estado do Par ".

No Termo de Refer ncia argumentou ainda que: "O quantitativo solicitado prov m das requisicoes demandadas junto ao Setor de PATRIM NIO, desta Secretaria Municipal, as quais foram pormenorizadas no documento Memorando 007/2021 em anexo".

Pois bem. Quanto   justificativa, esclarecemos que n o compete ao  rg o jur dico adentrar o m rito - oportunidade e conveni ncia - das op es do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do  rg o jur dico   recomendar que a justificativa seja a mais completa poss vel, orientando o  rg o assistido, se for o caso, pelo seu aperfei amento ou refor o, na hip tese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a n o deixar margem para eventuais questionamentos.

Destaca-se ainda, que   vedada   Administra o a exig ncia de marca espec fica para o objeto da licita o, no entanto, faz-se necess rio a correta especifica o a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados.

Acostou-se o Termo de Refer ncia (03-17) fora produzido pelo servidor Ant nio Carlos Marques da Silva - Matr cula 2247/2010, e devidamente RATIFICADO E AUTORIZADO pelo Secret rio Municipal de Educa o, o Sr. Jos  Leal Nunes - Secret rio Municipal de Educa o - Dec. 013/2021.

 s fls. 018, observa-se que se manifestou o Sr. Adalberto Candido dos Santos - Dec. n  673/2017 - Coordenador do Patrim nio SEMED, por meio do Memo. n  007/2021, sustentando que: "Solicitamos a V.S., a compra dos itens relacionados em planilha que segue anexo a este documento, para atender as necessidades das escolas municipais. A quantidade a ser adquirida   para suprir a demanda de 71 escolas que atendem cerca de 47.800 (quarenta e sete mil e oitocentos) alunos matriculados, distribuidos na zona rural, urbana e ind gena do Munic pio de Parauapebas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



40 setores administrativos. Ressaltamos a importância que o setor de patrimônio disponha de uma reserva de materiais (bens permanentes), para que possamos atender em casos de urgência na substituição de equipamentos e para que o andamento das atividades na rede municipal de ensino não fique prejudicado. Lembrando que precisamos dar o suporte necessário a rede municipal de educação, que atualmente atende cerca de 111 (cento e onze) demandas distribuídas entre escolas municipais e os setores administrativos para que possa desenvolver os trabalhos educacionais com excelência. Somado à esta necessidade, há também a situação das creches municipais, pois o material do governo federal por estas recebido, é insuficiente para atender suas respectivas demandas, necessitando portanto, que complementemos alguns itens. Segue em anexo os memorandos de solicitação do material necessário, bem como a planilha de quantitativos supracitada”.

Nota-se que as pesquisas de mercado foram feitas através de cotação de preço junto a empresa Central – Comércio de Eletrodomésticos EIRELI (fls. 32-41) e de consulta ao Banco de Preços Compras Governamentais (fls. 42-115), sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor da SEMED, Sr. Antônio Carlos Marques da Silva – Tec. Adm. Mat. 2247 (fls. 120).

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014– Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a Administração deve envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes.

Registre-se que a realização de pesquisa de mercado e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Educação, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Juntou-se às fls. 121-125, a Indicação do Objeto e do Recurso, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para abertura do processo, Decreto e autuação pelo proleiro.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Educação, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, o que denota regularidade à pesquisa e valores levantados para o objeto em questão, confirmando, ainda, que a avaliação dos preços apresentados são compatíveis com a realidade mercadológica, tendo se manifestado por meio do parecer de fls. 127-142.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ainda da análise do órgão controlador, este proferiu em seu parecer algumas recomendações. Por meio do Memo. nº 696/2021 (fls. 144), a Secretaria solicitante se manifestou e, com o intuito de dar cumprimento as referidas recomendações, juntou os documentos de fls. 145-174.

A SEMED também juntou Memorandos recebidos pelo setor de Patrimônio referente as solicitações dos itens ora solicitados. (fls. 175-433).

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumprir observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMED observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Registramos que a análise consignada neste parecer, se ateu às questões jurídicas observadas no edital, com seus anexos e minuta de contrato, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem, no âmbito desta análise, os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Observa-se que a conveniência da contratação está consubstanciada.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

Passemos à análise quanto à legalidade da Minuta de Edital e anexos de fls. 438-499, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ressalta-se que a Minuta de Edital, o Termo de Referência, a Minuta de Contrato Administrativo e a Minuta da Ata de Registro de Preços, não podem apresentar informações divergentes; por isso, **recomenda-se** que as disposições estejam em consonância plena em todos os instrumentos. Cumpre observar, que a existência de divergências, pode dar ensejo a questionamentos futuros ou dificultar a execução do contrato.

Por fim, ratificamos as recomendações da Controladoria Geral do Município, notadamente aquelas constantes no Despacho de fls. 436.

4. DA CONCLUSÃO

Registramos que a análise consignada neste parecer, se ateu às questões jurídicas observadas no edital, com seus anexos e minuta de contrato, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem, no âmbito desta análise, os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para aquisição de móveis, eletrodomésticos e mobiliário escolar permanente, para suprir a demanda do setor de patrimônio da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 8/2021-066 PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 20 de setembro de 2021.


QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021